



PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 120/2022

I. RELATÓRIO

O Projeto de **Lei nº 120/2022**, de autoria da **Vereadora Rosana Pinheiro** dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de forma visível dos profissionais e entregadores de produtos e serviços que se utilizam de motocicleta ou motoneta e dá outras providências, foi protocolado nesta casa de leis no dia 03 de agosto de 2022 com o processo nº 1855/2022.

A proposta em questão foi incluída na pauta da 32ª Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa em 11 de agosto de 2022, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 39, c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 39 As Comissões de Serviços, Obras Públicas e Fiscalização; a de Educação e Cultura; a do Meio Ambiente, Agricultura e Pesca ; e a de Turismo e Esporte competem opinar sobre todos os processos atinentes as suas áreas, bem como, o acompanhamento e fiscalização dos projetos e programas respectivos.

“Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer.”

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria a Relatora, vereadora Rosana Pinheiro para manifestar-se acerca dos aspectos que competem a esta Comissão analisar.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

É o relatório.

II. VOTO DO RELATORA

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente entre o Legislativo e Executivo, em obediência aos ditames do artigo 46 e seus dispositivos da LOM, estando ainda de acordo com o art. 37 do já citado Regimento.

Insta elucidar que a proposição em questão não gera qualquer atribuição ou despesa para o Poder Executivo Municipal, que ficará ao encargo da empresa privada empregadora destes profissionais descritos no presente Projeto de Lei, não havendo nenhum vício de iniciativa ou invasão de responsabilidade.

Pois bem.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições de prosseguimento, vez que institui medida que cria possibilidade concreta de exercício de controle social de suas proposições, bem como no que tange a segurança pública.

Noutro giro, importante trazer a baila, que a proposição encontra amparo legal e fundamento no artigo 30, I e II, da Carta Magna que assim estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, a Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo, assim aduz em seu at. 28, I:

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Sabe-se que é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Trata-se de direito de informar e de ser informado.

Neste passo, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 120/2022**.

É o nosso parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer do Relator ao **Projeto de Lei nº 120/2022**, sendo, portanto, **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 2022.

ROSANA PINHEIRO
RELATORA

KAMILA ROCHA
MEMBRO

ZÉ PRETO
PRESIDENTE

